LEI N. 545, DE 19/2/1963

Dispõe sôbre a criação de escolas municipais, sua duração e seu provimento

Eu, Orlando Leme Franco, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criadas, a título excepcional, nos bairros de Souza Queiroz, Taquari e República, e nas Fazendas Matão, Palmeira, Capitólio, Santa Maria, Cresciumal, Retiro, Jequitibá, Nova Granada e São Manoel, doze escolas.

Artigo 2.º — Findo o ano letivo são consideradas automàticamente extintas as escolas de que trata a presente lei e seus regentes exonerados.

Artigo 3.º — As escolas a que se refere a presente lei, só poderão funcionar com a freqüência mínima de 12 (doze) alunos e manterão de preferência o 4.º (quarto) ano.

Artigo 4.º — A nomeação de professôres para as referidas escolas, será de livre competência do Chefe do Executivo e sempre em caráter precário.

Artigo 5.º — Salvo o disposto nesta lei, as escolas ora criadas obedecerão, no mais, ao que determina a lei municipal número 197, que regulamenta o ensino.

Artigo 6.º — As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do ensino, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 19 de fevereiro de 1963.

Orlando Leme Franco — Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 19 de fevereiro de 1963. Odmur Gomes dos Santos - Secretário da Prefeitura.

29 4 70